



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.003350/2005-09
Recurso nº 256.275 Embargos
Acórdão nº 3403-001.922 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PROFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/04/2000 a 31/12/2004

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. SANADO PONTO OMISSO.

Existindo registro da fiscalização de que a contribuinte possuía saldo credor e vinha sistematicamente utilizando-o em extinção aos débitos apurados mensalmente. Prova cabal da existência de saldo credor é ausência de multa não lançada, indicativo de extinção em todo o período alcançado pela decadência. A utilização de saldo credor, de correntes de créditos legítimos, com fins de extinção de débito perante a legislação específica do Imposto sobre Produtos Industrializados é considerado pagamento para todos os efeitos. Entendimento que se extrai das disposições nos Decretos nº 2.637/98, art. 111, parágrafo único, Inciso III, que deu nova redação ao Decreto nº 4.544, art. 124, parágrafo III.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acorda o membro do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para sanar a omissão apontada no Acórdão 3403-000.905, mantendo-se o resultado do julgamento. Esteve presente ao julgamento o Dr. Rubem Jorge e Costa, OAB/DF nº 10.934-E.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração interposto pela Fazenda Nacional visando à correção de omissão existente no acórdão em razão ao afastamento da exigência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2.000 com fundamento no termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Aduz que ao decidir dessa forma a Turma teria omitido sobre a aplicação da norma de ordem pública prevista no art. 62-A do RICARF e ainda, sobre a possibilidade de se aplicar o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, quando não há recolhimento parcial, que segundo a Embargante é a hipótese destes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Domingos de Sá Filho.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual tomo conhecimento.

Extraí-se dos autos que a controvérsia paira sobre incidência ou não do IPI somente sobre receitas decorrentes dos serviços de impressão gráfica personalizada realizada sob encomenda.

Restou o registro no voto de que o contribuinte teria reconhecido que parte dos serviços prestados tratavam de industrialização, reconhecido o equívoco, efetivou o pagamento do débito relativo a essa parte e continuou a discussão em relação a outras receitas provenientes de serviços gráficos por encomenda.

À fl. 98 há registro da fiscalização de que a contribuinte possuía saldo credor e vinha sistematicamente utilizando-o em extinção aos débitos apurados mensalmente. Cabe ressaltar que o demonstrativo de multa de IPI não lançados por cobertura de crédito (indicativo de existência de saldos credores em todos os períodos de apuração alcançados pela decadência) fls. 86/97.

A utilização de saldo credor, de correntes de créditos legítimos, com fins de extinção de débito perante a legislação específica do Imposto sobre Produtos Industrializados é considerado pagamento para todos os efeitos.

Esse entendimento extraí-se nas disposições nos Decretos nº 2.637/98, art. 111, parágrafo único, Inciso III, que deu nova redação ao Decreto nº 4.544, art. 124, parágrafo III, vejamos:

Art. 111. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto

ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 190 e 191 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 73 e 74).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir;

III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.

Como se sabe a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, portanto, satisfeito à condição para aplicação da regra do parágrafo 4º. do art. 150 do CTN.

Em decorrência da existência de saldo credor no período de apuração, restou observado aplicação do art. 62-A do Regimento Interno do CARF conforme o RESp. SC nº 973.733. Por essa razão sou inclinado a manter intacto a decisão contida no Acórdão.

Assim, cabe acolher os embargos sem efeitos modificativos para suprir a omissão apontada.

É como voto.

Domingos de Sá Filho